

LEI DE GUERRA — VIGÊNCIA TEMPORÁRIA — REVOGAÇÃO
— MATRÍCULA EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO

— *Interpretação do Decreto-lei n.º 8.019, de 1945; idem, da Lei n.º 2, de 1946.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 53.383-56

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 188, de 3 de junho de 1957. Encaminho o Parecer n.º 292-Z, sobre matrícula em estabelecimento de ensino superior de estudante expedicionário, independentemente de prova de habilitação, processo em que é interessado o 2.º Sargento Enfermeiro do Exército, Djalma Cavalcante Nunes. “De acôrdo com o Parecer n.º 292-Z, do Senhor Consultor-Geral da República. Em 3-7-57”. (Rest. processo M. E. C., em 4-7-57).

*

PARECER

O 2.º Sargento Enfermeiro do Exército Djalma Cavalcante Nunes, havendo prestado serviço em zona de guerra abrangida pelo Decreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942 (segredo), requereu e obteve, em 1953, matrícula na Faculdade Fluminense de Medicina, sem prévia prestação de concurso de habilitação, a que só posteriormente deveria submeter-se, invocando em seu prol o Decreto-lei n.º 8.019, de 29 de setembro de 1945, que permitiu a matrícula ao expedicionário e ao estudan-

te incorporado às Forças Armadas, embora houvesse permanecido aquartelado no país (arts. 5.º e 7.º).

Após a realização da primeira prova parcial, insurgiu-se a Diretoria do Ensino Superior, contra a matrícula do expedicionário, alegando ser o Decreto-lei n.º 8.019, de 1945, uma lei de exceção, cuja vigência temporária se teria extinguido com o término da última guerra, não podendo, assim, ter mais produzido efeitos no ano de 1953. Tese idêntica esposou o Dr. Consultor Jurídico do Ministério da Educação e Cultura, que opinou, entretanto, no sentido de ser mantida a matrícula em caráter excepcional, e por equidade, solução essa aprovada pelo eminente titular da Pasta Ministerial.

Em face dessa decisão, foi inscrito *ex officio* o interessado no concurso de habilitação a matrículas, realizado em 1955, a cujas provas, contudo, não compareceu, justificando a sua ausência com a Lei n.º 2, de 22 de novembro de 1946, cujo art. 1.º reza: “Consideram-se aprovados nas cadeiras em que estão matriculados como dependentes, *inclusive na disciplina do concurso de habilitação*, os estudantes cuja matrícula nessas condições tenha resultado de incor-

poração às Fôrças Expedicionárias Brasileiras, ou às Fôrças Armadas que permaneceram aquarteladas no país, durante a guerra mundial”.

Sôbre ser ou não aplicável o derradeiro diploma legal ao caso vertente, é a indagação que a esta Consultoria-Geral da República cumpre responder, diante dos díspares pronunciamentos sôbre a vigência do mesmo em 1953, quer do Ministério da Educação e Cultura, quer do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Inegavelmente tem o Decreto-lei n.º 8.019, de 1945, como a Lei n.º 2, de 1946, pertencem à categoria das leis de vigência temporária, dentro da técnica da Lei de Introdução ao Código Civil, eis que visaram, apenas, a não prejudicar o expedicionário e o estudante incorporado às Fôrças Armadas, no currículo de seus estudos, de que foram obrigados a afastar-se, temporariamente, só enquanto o país estava em armas ou quando portadores de distúrbios físicos ou psíquicos, motivados pela guerra, durante o prazo de seu integral reajustamento (art. 6.º).

Cessada a guerra, perderam os diplomas legais em tela a sua *ratio essendi*, desapareceram as condições anormais que levaram o legislador a adiar e, em seguida, a dispensar alunos da rotina e necessária submissão a concursos e provas escolares.

A lei de vigência temporária se não caracteriza absolutamente pela estipulação, em seu texto de qualquer prazo para a sua vigência. Prazo que não pode existir. Porém, como escrevem Espínola e Espínola Filho, como se fôra para o caso vertente, comentado o art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil: “Mas comum é a extinção da autoridade da lei, em consequência da cessação do estado de coisas em cuja consideração se promulgou. Durante o período de guerra, várias disposições são tomadas, atendendo às condições anormais da época, em que se justifique a permanência, quando volte o período de normalidade perfeita” (*A Lei de Introdu-*

ção ao Código Civil Brasileiro, vol. I, Rio, 1943, n.º 32, pág. 71).

É a chamada revogação tácita da lei por causas intrínsecas ou circunstâncias ínsitas pela própria. *Sebbene, — discursa o egrégio Coviello, — l'abolizione sia la causa più frequente e più importante della cessazione dell'efficacia legale, pure non sono da trascurare quelle cause che di causi intrinseche. Tali sono: 1.º il decorso del tempo per cui una legge doveva aver vigore; o che questo tempo sia determinato, o risulti dallo scopo stesso, come accade per le leggi transitorie, etc.”* (*Manuale di Diritto Civile Italiano*, parte generale, 1919, pág. 165; Geny, *Methodes d'interpretation et sources en droit prive positif*, vol. 1.º, 2.ª e 3.ª ed., 1919, página 250 e nota 1; Capitant, *Introduction à l'étude du droit civil*, 5.ª ed., 1929, páginas 82-83; Serpa Lopes, *Comentário teórico prático da Lei de Introdução ao Código Civil*, vol. I, Rio, 1943, pág. 57; Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 3.ª ed., Rio, 1941, pág. 427).

Ab-rogada que estava, tácitamente, por causa extrínseca, no ano de 1953, a legislação de guerra em estudo, não poderia, a rigor, beneficiar a quem quer, salvo se se tratasse de portador de distúrbios físicos ou psíquicos causados pela guerra, os quais lhe houvesse prejudicado os estudos iniciados naquela época anormal.

Todavia, foram estendidos ao interessado, como já referido, em caráter excepcional e por equidade, os favores do Decreto-lei n.º 8.019, de 1945, pôsto que cessada a guerra, para o efeito de, embora sendo êle são, matricular-se na Faculdade Fluminense de Medicina sem prévia prestação de concurso de habilitação a que só depois deveria submeter-se.

Ora, quando isso ocorreu, no ano de 1953, publicada e já ab-rogada havia sido também a Lei n.º 2, de 1946, que no art. 1.º, acima transcrito, dispensava o posterior concurso de habilitação para os alunos que se houvessem matriculado na forma do Decreto-lei n.º 8.019,

de 1945, considerando-os aprovados nas disciplinas do mencionado concurso.

Nestas condições, não há como, coe- rentemente, senão dispensar o interes- sado, também por exceção e equidade, de submeter-se a um concurso de habi- litação para a Faculdade Fluminense de Medicina, onde já galgou, mediante exames, o 3.º ano, num curso normal, que demonstra a sua já plena habilita- ção.

É certo que, como já acentuou esta Consultoria, no parecer n.º 34-U (*Pa- reres do Consultor-Geral da Repúbli- ca*, vol. único, Rio, 1955, págs. 181-190), o ato administrativo *contra legem*, em- bora tenha criado uma situação jurí- dica para o particular, deve ser conside- rado nulo, *come non mai existito*, na lição de Arnaldo de Valles, citado pelo Ministro Orosimbo Nonato, em notável declaração de voto proferida no Supre- mo Tribunal Federal (*Revista Forense*, vol. 96, pág. 311, e *Revista de Direito Administrativo*, vol. I, pág. 186).

Na espécie, entretanto, não é também de desprezar-se um aspecto muito pec- uliar a alongá-la, a apartá-la do ato administrativo contra expressa disposi- ção de lei.

Trata-se da ausência de qualquer disposição legal sôbre a vigência das leis de guerra em que se abriga o inte-

ressado, constituindo mesmo *vexata quaestio*, na doutrina, saber qual o mo- mento exato de sua revogação, havendo até opiniões no sentido de que o *statu quo ante bellum* só se restabelece com a paz feita pelo Presidente da República, *ad referendum* do Poder Legislativo (Carta Constitucional de 1937, art. 74, *h*; Constituição federal de 1946, arts. 66, II e 87, IX), só cessando a obrigatorie- dade da legislação temporária de guer- ra com a publicação daquele ato (ve- ja-se Oscar Tenório, *Lei de Introdução ao Cod. Civil Brasileiro*, Rio, 1944, ns. 40 a 42, págs. 41-2).

Em face do exposto, conclui a Con- sultoria-Geral da República, por que se dispense Djalma Cavalcante Nunes da já tardia e desnecessária prova de habilitação, que êle demonstrou possuir para o curso que vem fazendo na Facul- dade Fluminense de Medicina, onde já atingiu ao 3.º ano; e que, de agora em diante, nenhuma outra matrícula seja concedida em nossos estabelecimentos de ensino com fundamento no Decreto-lei n.º 8.019, de 29 de setembro de 1945, que ab-rogado está, assim como a Lei n.º 2, de 22 de novembro de 1946.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1957.
— A. Gonçalves de Oliveira, Consultor-
Geral da República.